



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10480.012257/98-62
Recurso nº 136.252 Embargos
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.255
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TRAMONTINA RECIFE LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Não há supressão de instância quando a decisão deste colegiado declara ter ocorrido a decadência do direito de lançar da União Federal, mesmo que a matéria não tenha sido apreciada pela instância inferior.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Os embargos são tempestivos e portanto merecem ser conhecidos.

Na sessão de 12 de setembro passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-38945, que deu provimento unânime ao recurso interposto pelo contribuinte.

Na oportunidade, após fazer o relato dos fatos e das razões recursais, recebi o recurso e afirmei que *“é fácil a conclusão de que decaiu o direito da União Federal de lançar este crédito tributário, sendo impossível aceitar a decisão que nega a homologação do pedido de compensação, quando o mesmo já havia sido homologado de forma tácita, pelo decurso do prazo decadencial.”*

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo recebido o processo para ciência do acórdão, em 26 de novembro de 2007 (fls. 246), apresentou embargos de declaração de fls. 248/249, por entender que *“o recurso voluntário, por sua vez, não se resume ao pedido de que seja afastada a decadência. Mais do que isso, o recorrente pede que seja reformada a decisão recorrida, ‘com a consequente homologação da compensação dos créditos de Finsocial com débitos de Cofins postulada.’ e que ‘portanto, o que acabou por fazer o acórdão embargado foi adentrar o mérito, sobre o qual não chegou a se manifestar a primeira instância.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Verifico que não assiste razão à Procuradoria ora embargante, pois a questão debatida nestes autos não se limita à decadência ou não do direito do contribuinte, mas principalmente à decadência do direito da União Federal de lançar o crédito tributário.

Esta decadência de direito da União Federal e a conseqüente homologação tácita da compensação efetuada pelo contribuinte é que baseou a decisão deste colegiado que, diferente do que vem fazendo em situações em que afasta a decadência do direito do contribuinte, quando é cabível o retorno a primeira instância para exatamente evitar a supressão de instância, somente limitou-se a reconhecer que já tinha havido ocorrido a homologação tácita da compensação pleiteada e que nada mais há a decidir nestes autos.

Desta forma, VOTO para conhecer dos embargos de declaração interpostos, e negar-lhes provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator